

# A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA LEI DE DROGAS: ENTRE A CRIMINALIZAÇÃO SIMBÓLICA DO USUÁRIO E A SELETIVIDADE NA DIFERENCIAÇÃO DO TRAFICANTE

## THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN DRUG LAW: BETWEEN THE SYMBOLIC CRIMINALIZATION OF THE USER AND SELECTIVITY IN DIFFERENTIATING THE DRUG DEALER

Levi Oliveira Bezerra<sup>1</sup>  
Lana Kécia Cruz Silva<sup>2</sup>  
Ludmylle Sousa Viana<sup>3</sup>  
Maria Eduarda Mourão de Sena<sup>4</sup>  
Alessandra Almeida Barros<sup>5</sup>

**RESUMO:** O presente estudo analisa a criminalização simbólica e a seletividade entre quem é considerado usuário e quem recebe o título de traficante. Busca-se trazer os entraves da criminalização e as influências sociais nessa diferenciação, além de abordar os efeitos das punições que o direito penal utiliza para conter essa problemática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Criminalização. Lei de Drogas. Seletividade.

**ABSTRACT:** This study analyzes symbolic criminalization and the selective distinction between those considered users and those labeled traffickers. It seeks to highlight the obstacles to criminalization and the social influences on this distinction, as well as address the effects of the punishments used by criminal law to address this issue.

**KEYWORDS:** Criminalization. Drug Law. Selectivity.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao decorrer desse artigo, traremos o debate acerca da punição, pois é notório que o Estado busca punir apenas as minorias na maioria dos casos, ignorando o problema maior: as organizações criminosas, geralmente composta pela elite. Com isso, entendemos que a disparidade do que é considerado tráfico e uso pessoal

---

<sup>1</sup> Aluno do curso de direito de bacharelado de direito da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: levi.oliveira@alu.edu.fpo.br

<sup>2</sup> Aluna do curso de bacharelado em direito da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: lana.kecia@alu.fpo.edu.br

<sup>3</sup> Aluna do curso de bacharelado em direito da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: ludmylle.sousa@alu.fpo.edu.br

<sup>4</sup> Aluna do curso de bacharelado em direito da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: eduarda.sena@alu.fpo.edu.br

<sup>5</sup> Professora do curso de direito da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: alessandra.almeida@fpo.edu.br

diverge quando analisado de forma mais aprofundada, já que aqueles que não possuem bons defensores, conseqüentemente um menor poder aquisitivo, são criminalizados.

Em conseqüência de tal disparidade, conseguimos citar a utilização de aspectos subjetivos na hora da abordagem, na qual o local de abordagem e até mesmo a aparência do indivíduo são utilizados como base na hora do julgamento. Pois, estaticamente, jovens negros de periferia, que não possuem um bom acesso à educação são classificados como traficantes mesmo portando pequenas quantidades. Com isso, observa-se a diferença, pois um jovem que possui outra realidade seria taxado de usuário.

Outro ponto importante é como o sistema penal atribui a punição por esse crime, pois de modo geral, é de conhecimento, que há dificuldades em conter o crescente avanço do narcotráfico em nosso território. As leis criminalizam a ação, porém, é primordial analisar todo o contexto social em que são inseridos esses infratores, um olhar mais criterioso no momento de punir.

Diante disso, no desenrolar-se desse tema, buscaremos trazer outras formas de intervenção no sistema vigente, maneiras além do tradicional quando se refere a correção do indivíduo no uso de entorpecente. Além de, também nesse processo, aprofundar o diálogo referente a seletividade da justiça brasileira mencionada anteriormente, o que demonstra que o sistema penal pune o indivíduo e não o crime.

## **2 METODOLOGIA**

A Metodologia utilizada na pesquisa é especialmente qualitativa, onde buscamos trazer a influência social na utilização da maconha por jovens e a disparidade do tráfico em território nacional, com base em aspectos morais e jurídicos. Além disso, utilizamos uma abordagem descritiva e exploratória, com base na análise no princípio da insignificância de forma teórica e interpretativa.

Utilizamos o método dedutivo, partindo do que é exposto na Lei nº 11.343/06, com análise nos fundamentos gerais do princípio utilizado. Ademais, foi consultado obras de doutrinadores, artigos científicos, revistas jurídicas, jurisprudências recentes do STF e STJ que tratam da abordagem presente no trabalho.

O estudo baseou-se em como o princípio da insignificância pode ser aplicado na diferenciação entre traficante e usuário. Diante disso, analisa-se a construção teórica e jurisprudencial da desigualdade no tratamento entre a conduta de ambas as partes, nos quais sofre intervenções através de onde cada indivíduo pertence e o ciclo social em que está inserido.

### **3 REFERENCIAL TEÓRICO**

#### **O princípio da insignificância no direito penal**

O princípio da insignificância advém do brocardo de *minimus non curat praetor*, a expressão em latim que surgiu no Direito Romano declara que o Direito não deve se ocupar com coisas mínimas. Posteriormente ocorreu a primeira menção ao princípio da insignificância, atribuída ao jurista alemão Claus Roxin (1964), embora o princípio não esteja previsto no Código Penal, foi acolhido pela jurisprudência brasileira.

Somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada. Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. Nesse viés, observa-se que para o autor o Direito Penal deve exercer apenas condutas que causem lesão contra bens jurídicos de forma relevante (Roxin, 1998, p. 23)

De acordo com Bitencourt (2024, p. 27) *“A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico”*. O renomado escritor brasileiro Cezar Roberto Bitencourt defende a fragmentariedade penal, visando que a tipicidade atue como filtro necessário para a intervenção penal.

#### **A dificuldade de diferenciação entre usuário e traficante**

A Lei nº 11.343 de 2006, conhecida como Lei de Drogas, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), que prevê a diferenciação entre o usuário e o traficante, porém, sem designar critérios objetivos para a realização

dessa diferença ocasionam em usuários de drogas detidos equivocadamente como traficantes.

[...] a falta de técnica legislativa em não definir objetivamente a quantidade de drogas que será considerada para uso pessoal, tal como a utilização de critérios subjetivos como o local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente, todos critérios previsto no § 2º do art. 28 da referida lei, ocasiona na prática em uma política antidroga utilizada pela força estatal para reprimir os indivíduos historicamente mais vulneráveis. (Soares; Barbosa, 2021, p. 15)

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso afirma: "*Se julgamos se é porte ou tráfico, temos que definir a quantidade*" (Barroso, 2024).

Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes entendeu aplicável o princípio da insignificância ao caso de uma mulher flagrada com 1g de maconha. Para o ministro, a solução para a desproporcionalidade na esfera dos crimes de tráfico de drogas é a adoção do princípio da insignificância. "*Em verdade, não haverá crime quando o comportamento não for suficiente para causar um dano ou um perigo efetivo de dano ao bem jurídico, diante da mínima ofensividade da conduta*" (Mendes, 2019).

## **O perfil dos encarcerados**

Consoante os dados da pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023) em parceria com a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAD/MJSP), 68% dos encarcerados por tráfico são negros, advém de áreas marginalizadas e com baixa escolaridade.

"A cada ano, a Lei de Drogas tem gerado no Brasil o encarceramento de centenas de milhares de jovens e mulheres negras das periferias brasileiras, em situação de uso ou de pequenas modalidades de tráfico, amplificando o racismo institucional sobre as trajetórias pessoais, familiares e sociais dessa parcela significativa da população brasileira" (MACHADO, 2022)

Essa realidade revela a disparidade do perfil racial em crimes relacionados a drogas no país, réus negros são mais abordados pela polícia do que os brancos. O pesquisador Daniel Duque (2024) constatou através de uma análise de 3,5 milhões

de boletins de ocorrência registrados pela PM de São Paulo entre 2010 e 2020 que é 1,5% maior a probabilidade uma pessoa negra ser indiciada que o branco com o mesmo volume de drogas.

[...] estudos mostram que corriqueiramente a narrativa policial prevalece quase intocada no Judiciário, onde acaba sendo ratificada, fechando o ciclo que permitiria ser a última salvação para suspeitos que se dizem injustiçados. O judiciário ajuda a manter a concepção classista e racista que é iniciada pela polícia nas ruas (Carvalho, 2019).

De acordo com a presidente da Associação de Amigos e Familiares de Pessoas Privadas de Liberdade de Minas Gerais, Maria Tereza dos Santos (2023) *"A Lei de Drogas foi criada para o povo preto e periférico. Queremos que a lei seja cumprida, mas que seja para todos"*. Nota-se, a importância de combater essa desigualdade que vai contra o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"*.

### **A superlotação carcerária por tráfico no Brasil**

Conforme os dados do da Associação dos Policiais Penais do Brasil (2021), o Brasil está no 3º lugar no ranking dos países com maior público carcerário do mundo. Ademais, uma pesquisa mais recente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) avaliou a situação de 378 mil encarcerados pela Lei de Drogas, 29% dos presos, valor equivalente a 110 mil eram réus primários, na teoria estariam aptos a serem condenados por tráfico privilegiado (2024).

"Com o crescente encarceramento em razão da Lei de Drogas, que hoje é motivo de mais de 200 mil casos de privação de liberdade no país, precisamos pensar em soluções a partir de nossas leis de teses fixadas pelas cortes superiores" (Lanfredi, 2024)

Segundo um Relatório de Informações Penais (RELIPEN), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Brasil enfrenta um déficit de 174. 436 vagas. Logo, torna-se imprescindível analisar a situação lastimável dos cárceres privativos.

Muitos estabelecimentos penais, bem como muitas celas, e dormitórios têm de duas a cinco vezes mais ocupação do que a capacidade prevista pelos projetos. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atingiu níveis desumanos, com presos amontoados em grupos. Os pesquisadores da Human Rights Watch puderam observar cenas de presos amarrados às

janelas para aliviar a demanda por espaço no chão e presos forçados a dormir 43 sobre buracos que funcionam como sanitário. Essa superlotação gera sujeira, odores fétidos, ratos e insetos, agravando as tensões entre os presos (Human Rights Watch, 1998).

Além disso, mediante aos dados da Secretaria Nacional de Política sobre Drogas e Gestão de Ativos (Senad), a reclusão de mulheres aumentou mais de 600% nas últimas duas décadas, dentre elas, mais de 50% estão presas por transgressões relacionadas à Lei de Drogas.

Conforme a pesquisa realizada pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (2016), a maioria dessas mulheres encarceradas possuem baixa escolaridade, são mães solas e provedoras de casa e não possuem antecedente criminal. No cárcere elas enfrentam a escassez de materiais necessários como absorventes íntimos e local adequado para os filhos, opondo-se ao previsto no artigo 83, parágrafo 2º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

relatos e pesquisas afirmam que, nem aposentos e nem médicos estão sempre disponíveis para atender às mães e, mais raros ainda, são os casos em que podem ser levadas à hospitais para serem atendidas. Sendo assim, ocorrem partos em acomodações inadequadas. E os bebês, enquanto no direito da amamentação, dormem com as mães até mesmo no chão, em condições de precariedade (Pestana, 2018).

### **A necessidade da aplicação do princípio da insignificância na Lei de Drogas**

O ministro Gilmar Mendes (2015) votou pela descriminalização, propondo não possuir mais efeito penal, obtendo apenas prestação de serviços à comunidade. “*Na maioria dos casos, todos acabam classificados simplesmente como traficantes*”. É fato que a atual concepção da Lei 11.343/2006 tem acentuado a marginalização do escalão mais vulnerável da sociedade.

A maioria desses presos nunca cometeu outros delitos, não sendo criminosos a priori, não tendo relação com o crime assim chamado “organizado” e portavam pequenas quantidades da droga no ato da detenção para próprio consumo (Seibel, 2012).

Conforme a análise de Sousa e Filho (2024) ressalta-se que o reconhecimento da posse como administrativa em substituição a penal, tem como finalidade o Estado

assegurar a saúde pública para pessoas dependentes de substâncias ilícitas e consequentemente amenizar a desproporção de casos influenciados pelas camadas sociais, no lugar da punição penal, não denotando a legalização. Torna-se de suma importância ponderar a necessidade de modificações na Lei de Drogas que diferencie os usuários e garanta-os tratamento e suporte social.

## **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **Insignificância e o caráter simbólico da punição do usuário**

Como já sabemos, o princípio da insignificância é muito utilizado no tema que estamos abordando, porém, há alguns empecilhos encontrados na prática dele, devido nossa estrutura social discriminatória potencializada pela falha na capacitação profissional dos operadores do sistema.

“Ao fixar a pena do réu, portanto, deve o magistrado se orientar pelo sistema da quantificação judicial, de modo a aferir os critérios quanto à natureza e à quantidade da substância apreendida, à personalidade e à conduta social do agente.” (Masson, Marçal, 2022, p. 220).

No entanto, mesmo havendo esse entendimento, na prática a lei age de uma maneira mais seletiva e atua de forma mais abstrata, releva-se a principal razão pela qual há punição.

Ademais, mesmo que o artigo 28 da lei 11.343/06 afirme que não há pena de prisão para o usuário, ainda são dadas algumas atribuições para que se cumpra o que está previsto no código, como advertência, prestação de serviços ou até mesmo medidas socioeducativas, com o fim de orientar e conscientizar do dano. Porém, tais competências não são postas em prática, visto que são quase nulas quando utilizadas como meio de prevenção e reincidência, servindo apenas como base para que o Estado sustente a pauta de combate às drogas, mas não cumprem a principal causa que é a proteção da saúde pública.

### **Vazio legal e a consagração do direito penal do autor na diferenciação**

Na Lei de Drogas, a falta de um limite preestabelecido na diferenciação entre traficante e usuário é o principal motivo para críticas e afirmação na tese da seletividade penal. É através disso que, na análise dos fatos, é atribuído elementos

subjetivos para qualificar o ato, como o ambiente em que ocorreu a abordagem, os antecedentes do agente e sua conduta, fixando o enquadramento com base no perfil racial e social do abordado.

Porém, no ano de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 635659, descriminalizou o porte da maconha para uso pessoal, o qual deve ser caracterizado como infração administrativa, estabelecendo a quantidade de até 40g de cannabis sativa por usuário, seja para guardar ou transportar. Mas, ressalva-se que serão observados outros critérios na abordagem para essa diferenciação, se possui outros elementos que caracterizam para além do uso pessoal. Isso foi uma forma de diminuir o superencarceramento seletivo, que tem dado resultados positivos.

Entretanto, mesmo que haja uma “solução” para a problemática, como mencionado anteriormente, a presunção é relativa, ficando o sujeito ainda passível de uma punição errônea, pois o agente de segurança ou até mesmo o judiciário podem valorar em relação aos demais elementos subjetivos, presentes no parágrafo 2º, do artigo 28. Nessa perspectiva, a depender das vestimentas, o local ou a ausência de um trabalho lícito, pode facilmente neutralizar a proteção dos 40g, preservando a criminalização da pobreza e da negritude.

O Estado continua com a necessidade de punir, infringindo diretamente o princípio da liberdade do indivíduo, indo em desacordo com a ressocialização presente em lei no sistema brasileiro, permanecendo a estrutura punitiva de forma excludente e marginalizante. (Barrata, 2002, p.48)

### **Seletividade Extrema e Urgência da Objetivação da Norma**

O sistema penal demonstra a desigual punição na forma com que é aplicada nas classes sociais. Observa-se, que pessoas pertencentes aos grupos economicamente desfavorecidos estão em maior quantidade encarceradas, enquanto crimes de maior impacto social e econômico recebem tratamento mais privilegiado.

Nota-se que, mundialmente, a sociedade divide-se em raça, religião, cultura e entre outros aspectos sociais. Assim como, no Brasil, esse quadro de desigualdade evidencia os estigmas e a seletividade na distinção entre usuário e traficante, ainda que prevista no dispositivo, permanece dependente de critérios subjetivos,

frequentemente moldados por estereótipos de classe, raça e território.

A circunstância de se perceber como a totalidade do poder do sistema o que não passa de mínima parcela do mesmo – e exatamente aquela que serve de pretexto para um verdadeiro exercício de poder – não deixa de ser um dos traços perversos do discurso de justificação do sistema penal consiste, portanto, em mostrar o exercício total de poder do sistema penal como esgotado neste ínfimo e eventualíssimo exercício que configura o denominado 'sistema penal formal (Zaffaroni, 2001, p. 27).

Sob esse viés, o poder punitivo do Estado, resulta na reprodução de arbitrariedades e exclusões legitimadas sob a aparência de justiça. Ademais, a ausência de critérios objetivos na aplicação da pena intensifica a desigualdade, ou seja, a falta de parâmetros claros permite que fatores subjetivos, como exemplo, a condição econômica, a cor e contexto social influenciem esse sistema.

Nesse sentido, quando a seletividade na diferenciação do traficante é guiada por impressões pessoais ou pela pressão social, o sistema penal perde legitimidade e se afasta da sua função de proteger o bem jurídico em questão. De acordo com Baratta (2002, p.89), o sistema penal moderno cumpre *“função de controle social, legitimando desigualdades e exercendo um papel simbólico de contenção das classes marginalizadas”*.

A análise dessa realidade demonstra que jovens negros e pobres são rotineiramente enquadrados como traficantes, enquanto indivíduos de classes privilegiadas, em situações semelhantes, são identificados como usuários.

Nessa linha, ausência de critérios objetivos para diferenciar o porte destinado ao consumo pessoal do destinado ao tráfico amplia o espaço para interpretações discricionárias, reforçando a seletividade e contribuindo para o superencarceramento de pequenos ofensores.

Desse modo, impõe-se a objetivação da pena e dos critérios de tipificação como medida indispensável para restaurar a racionalidade do sistema penal. A definição de parâmetros quantitativos e taxativos para distinguir usuário e traficante, como limites claros de quantidade, análise contextual da conduta e consideração das condições pessoais do agente, é uma possível via capaz de conter a arbitrariedade judicial e reduzir o superencarceramento seletivo.

## 5 CONCLUSÃO

Portanto, o presente trabalho sobre o princípio da insignificância na Lei de Drogas, foi possível analisar os limites do Direito Penal e o papel que esse dispõe na sociedade. Desse modo, a pesquisa comprova que esse princípio, que está presente na base desse estudo, tem como finalidade, no Direito Penal material, impedir que o Estado puna o irrelevante, isto é, a ideia que o poder de punir seja aplicado apenas quando houver real necessidade.

Nesse sentido, a discussão possui grande relevância, haja vista que a aplicação do princípio da insignificância, especialmente em situações de mínima ofensividade, representa uma tentativa de tornar o direito penal mais próximo da justiça.

Em síntese, tornou-se explícito que em relação ao âmbito jurisprudencial, tanto a doutrina quanto a jurisprudência possuem o mesmo ponto de vista acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de porte de drogas para usuários. Logo, por se tratar de crime de perigo abstrato, não é necessário comprovar um dano concreto à saúde pública, pois o risco é presumido pela própria conduta. Por isso, mesmo quando há pequena quantidade de entorpecente, a jurisprudência majoritária considera que não há espaço para o reconhecimento da atipicidade material.

Todavia, a prática ainda mostra um cenário desigual. Infelizmente, é perceptível que, quando o tema é drogas, as decisões judiciais costumam ser marcadas por seletividade, e muitas vezes, por julgamentos que refletem mais um controle simbólico. Dado ao que foi exposto, o sistema penal tende a tratar de forma diferente quem é visto como usuário e quem é considerado traficante, com base em critérios que nem sempre são objetivos. Aliás, essa diferença reforça uma criminalização simbólica, o qual o foco é punir para demonstrar autoridade, e não necessariamente para proteger o bem jurídico em risco.

Entretanto, apesar dessa posição já estar consolidada, o debate continua sendo necessário. Conclui-se que, o princípio da insignificância em situações de mínima ofensividade é uma forma de tornar o Direito Penal mais humano e coerente com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BASILIO, Adriene Jayme. **A guerra contra as drogas e a superlotação carcerária no Brasil**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 25 maio 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4527>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). **MJSP promove reflexões sobre o perfil de encarcerados no país pela Lei de Drogas**. Brasília, 22 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-promove-reflexoes-sobre-o-perfil-de-encarcerados-no-pais-pela-lei-de-drogas>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). **Mulheres encarceradas por crimes relacionados a drogas são tema de debate no MJSP**. Brasília, 18 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mulheres-encarceradas-por-crimes-relacionados-a-drogas-sao-tema-de-debate-no-mjsp>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “De acordo com o ministro ... Edson Fachin e Cármen Lúcia”. **Portal do STF**, Brasília, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429598>. Acesso em: 19 out. 2025.

CARMO, Wendal. PM-SP enquadra negros como traficantes e brancos (com o mesmo volume de drogas) como usuários, diz pesquisa. **CartaCapital**, 21 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/pm-sp-enquadra-negros-como-trafficantes-e-brancos-com-o-mesmo-volume-de-drogas-como-usuarios-diz-pesquisa/>. Acesso em: 19 out. 2025.

CARMO, Wendal. Mais de 100 mil presos por tráfico de drogas poderiam ter pena reduzida, aponta o Conselho Nacional de Justiça. **CartaCapital**, 05 mai. 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/mas-de-100-mil-presos-por-traffic-de-drogas-poderiam-ter-pena-reduzida-aponta-o-cnj/>. Acesso em: 19 out. 2025.

CERQUEIRA, Sofia. “Situação alarmante: Brasil enfrenta déficit de 174 000 vagas no sistema carcerário”. **Veja**, 12 out. 2024, 17h45. Disponível em: <https://www.veja.abril.com.br/brasil/situacao-alarmante-brasil-enfrenta-deficit-de-174-000-vagas-no-sistema-carcerario/>. Acesso em: 19 out. 2025.

COSTA, Keicy Emily Silva da; BRANCO, Vitor Hugo Silva Castelo; PEREIRA JUNIOR, Walter da Silva; SOUZA, Isaque Litaiff de. Usuário ou traficante? A influência da quantidade e os limites legais na nova perspectiva do STF. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 4, p. 3528-3542, 2025.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: Aspectos Penais e Processuais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

MENDES, Lucas. **Moraes vota para descriminalizar porte de maconha para uso pessoal**; STF encerra sessão sem data para retomada. *CNN Brasil*, Brasília, 2 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moraes-vota-para-descriminalizar-porte-de-maconha-para-uso-pessoal-stf-encerra-sessao-sem-data-para-retomada/>. Acesso em: 19 out. 2025.

SOBRINHO Júnior, José Gomes. **O princípio da insignificância na jurisprudência dos tribunais superiores**. Consultor Jurídico, São Paulo, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-13/o-principio-da-insignificancia-na-jurisprudencia-dos-tribunais-superiores/>. Acesso em: 19 out. 2025.

**STF define 40 gramas de maconha como critério para diferenciar usuário de traficante**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-40-gramas-de-maconha-como-criterio-para-diferenciar-usuario-de-traficante/>. Acesso em: 18 out. 2025.

VIEGAS, Marcela Walcacer. **A aplicação do princípio da insignificância ao Art. 28 da Lei 11.343 de 2006**. 2014. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), Brasília, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.